

# 1ª FASE | OAB 44

## DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

### Sumário

 DICA 1/15 – Recursos .....	2
 DICA 2/15 – Execução.....	3
 DICA 3/15 – Audiência.....	4
 DICA 4/15 – Provas.....	5
 DICA 5/15 – Reclamação Trabalhista .....	5
 DICA 6/15 – Sentença.....	6
 DICA 7/15 – Honorários Advocatícios e Periciais .....	7
 DICA 8/15 – Acordo Judicial e Extrajudicial.....	8
 DICA 9/15 – Despesas Processuais .....	8
 DICA 10/15 – Defesa.....	10
 DICA 11/15 – Responsabilidade por dano processual.....	11
 DICA 12/15 – Partes e Procuradores .....	12
 DICA 13/15 – Competência .....	13
 DICA 14/15 – Prazos .....	14
 DICA 15/15 – Nulidades.....	14

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 128 Exames**

#### **Recurso Ordinário (CLT, art. 895)**

- Utilizado para impugnar decisões definitivas ou terminativas das Varas do Trabalho ou do TRT em competência originária.
- Prazo: 8 dias.
- Preparo: custas + depósito recursal (se devidas).
- Exige pressupostos intrínsecos e extrínsecos.
- Importante: não cabe contra decisão interlocutória, salvo exceções (ex: exceção de incompetência acolhida – Súmula 214, "c", TST).

#### **Recurso de Revista (CLT, art. 896)**

- Dirigido ao TST, contra decisões de TRT em Recurso Ordinário.
- Exige demonstração de:
  - Divergência jurisprudencial (entre TRTs ou com TST/STF).
  - Violação literal da lei federal ou CF.
  - Contrariedade a súmula ou OJ do TST/STF.
- Restrição no procedimento sumaríssimo: só cabe se houver violação direta à CF ou contrariedade à súmula vinculante/STF ou TST (Súmula 442/TST).
- Requer prequestionamento e transcendência (art. 896-A, CLT): relevância econômica, social, política ou jurídica.
- Prazo: 8 dias.

#### **Embargos ao TST (CLT, art. 894)**

#### **Embargos de Divergência**

- Para uniformizar jurisprudência interna do TST.
- Cabíveis quando há divergência entre Turmas do TST, ou entre Turma e SDI/TST, ou súmulas/OJs/STF.
- Exige prequestionamento (Súmula 297/TST).

#### **Embargos Infringentes**

- Contra decisões não unânimes do TST em dissídios coletivos.
- Não exigem depósito recursal (Súmula 161/TST).

#### **Recurso Adesivo (CPC, art. 997; Súmula 283/TST)**

- Apresentado pela parte vencida parcialmente, em resposta ao recurso da parte adversa.
- Não é autônomo.
- Prazo: mesmo prazo das contrarrazões (8 dias).
- Depende da existência de recurso principal.

## ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

↳ **Agravo de Instrumento (CLT, art. 897, "b")**

- Usado para destrancar recurso não admitido na instância anterior.
- Depósito recursal obrigatório: 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar (art. 899, §7º, CLT).
- Prazo: 8 dias.



## DICA 2/15 – EXECUÇÃO

🔥 **Incidência: ALTA** 🚀 **Caiu em 55 Exames**

↳ **Início da Execução (CLT, art. 876 e 880)** - O devedor é citado para pagar ou garantir a execução em **48h**.

↳ **Impugnação aos Cálculos (Sentença de Liquidação)**

- **Prazo:** 8 dias após intimação dos cálculos.
- Não exige garantia do juízo.
- Objetiva discutir **erro nos cálculos, critérios aplicados, base de incidência, etc.**

↳ **Embargos à Execução (CLT, art. 884)**

- Requer **garantia do juízo** (depósito ou penhora).
- **Prazo:** 5 dias.
- Alegações típicas: Prescrição da execução, Pagamento, Excesso de execução, Nulidade da citação, Inexigibilidade do título executivo (ex: decisão não transitada)

↳ **Exceção de Pré-Executividade**

- Criada pela jurisprudência (Súmula 393/TST).
- Defesa **sem necessidade de garantir o juízo**.
- Cabível quando: **Matéria de ordem pública** e **Matéria evidente e documental**

↳ **Importante:** Não substitui os embargos à execução.

- Pode ser usada **inclusive após o prazo de embargos**, desde que não haja preclusão.
- **Petição simples** nos autos da execução.

↳ **Embargos de Terceiro (Art. 674 e seguintes do CPC)**

- Protetivo de bens de quem não é parte no processo.
- **Prazo Fase de Conhecimento:** até trânsito em julgado;
- **Prazo Fase de Execução:** até 5 dias após ciência da constrição.
- Exige prova da posse ou domínio legítimo.

## ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

↪ **Agravo de Petição (CLT, art. 897, "a")**

- Contra decisões em fase execução (ex: rejeição de embargos ou da exceção).
- **Prazo:** 8 dias.
- Requer **delimitação de valores** impugnados e **demonstração de erro ou ilegalidade**.

## DICA 3/15 – AUDIÊNCIA

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 43 Exames**

↪ **Aspectos Gerais**

- Prevista no art. 813 da CLT.
- Realizada em dias úteis, entre 8h e 18h.
- Duração máxima: **5 horas seguidas**, salvo urgência.
- Regra: audiência **una e contínua** (todos os atos em um único momento).

↪ **Fases Possíveis da Audiência**

1. **Audiência Inaugural:** tentativa de conciliação + apresentação da defesa.
2. **Audiência de Instrução:** depoimento das partes, testemunhas e produção de provas.
3. **Audiência de Julgamento:** apenas publicação da sentença (em geral, fictícia).

↪ **Atraso na Audiência**

- O juiz pode se atrasar até **15 minutos** sem justo motivo (CLT, art. 815).
- Após esse tempo, as partes podem sair, com registro no livro de audiências.
- Excesso de pauta **justifica atraso** e impede retirada.

↪ **Comparecimento e Ausência das Partes**

↪ **Reclamante (empregado)**

- Se faltar à audiência inaugural → **arquivamento da ação** e **pagamento de custas**, salvo justificativa em até 15 dias.
- 2 arquivamentos por ausência = **perempção**.
- Se faltar à audiência de instrução → **confissão ficta** (Súmula 74/TST).

↪ **Reclamada (empresa)**

- Ausente na audiência inaugural → **revelia e confissão** quanto à matéria de fato.
- Mesmo ausente, se o advogado estiver presente com a contestação, **afasta-se a revelia**, mas gera **confissão ficta** (art. 844, §5º, CLT).
- O preposto **não precisa ser empregado**, mas deve **conhecer os fatos** (CLT, art. 843, §3º).

### DICA 4/15 – PROVAS

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 19 Exames**

↳ **Ônus da Prova: Fundamento legal: Art. 818 da CLT e Art. 373 do CPC.**

↳ Teoria Estática: **Autor (reclamante): prova o fato constitutivo do direito e Réu (reclamado): prova fato impeditivo, modificativo ou extintivo.**

↳ Princípio: "Quem alega, prova".

↳ Teoria Dinâmica (art. 818, §§ 1º a 3º, da CLT): O juiz pode redistribuir o ônus da prova, desde que o faça por decisão fundamentada e antes da instrução, considerando: Dificuldade excessiva de uma das partes ou Maior facilidade de obtenção da prova pela outra parte.

↳ A redistribuição não pode impor prova diabólica (impossível ou excessivamente difícil).

↳ **Regras Específicas por Tema**

↳ **Horas Extras:** Empresas com **mais de 20 empregados:** obrigadas a apresentar controle de jornada (art. 74, §2º, CLT). **Ausência ou cartão britânico → inversão do ônus da prova.** Empresas com menos de 20: ônus do empregado.

↳ **Vínculo de Emprego – Súmula 212 do TST:** Presunção de continuidade da relação. Se o empregador **nega prestação de serviço e despedida**, ele deve provar.

↳ **Vale-Transporte – Súmula 460 do TST:** Presunção relativa de necessidade. Cabe ao empregador provar que o empregado **não tem direito** ao benefício.

↳ **Notificação:** Presume-se recebida **48h após postagem** (Súmula 16 do TST). Cabe ao **destinatário** provar que **não recebeu**.

↳ **FGTS – Súmula 461 do TST:** Cabe ao empregador comprovar o **pagamento regular** dos depósitos. O pagamento é fato **extintivo do direito do autor** (art. 373, II, CPC).

↳ Provas dispensadas: Segundo o art. 374 do CPC, não dependem de prova: Fatos notórios, Fatos confessados, Fatos incontroversos e Fatos com presunção legal (relativa ou absoluta).

### DICA 5/15 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

 **Incidência: ALTA**  **Caiu em 18 Exames**

↳ **Petição Inicial na Justiça do Trabalho**

## ESTRATÉGIA OAB

### Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

↪ A Reclamação Trabalhista, a qual pode ser proposta de forma escrita ou verbal. Contudo, destaco duas hipóteses em que a ação necessariamente deverá ser escrita, veja: (i) Inquérito Judicial para Apuração de Falta Grave (Artigo 853 da CLT- Ação com natureza de inicial, mas obrigatoriamente escrita); e (ii) Dissídio Coletivo (Artigo 856 da CLT - Ação com natureza de inicial, mas obrigatoriamente escrita, sendo vedada a modalidade oral).

↪ Deve conter os requisitos do **art. 840, §1º da CLT**, com aplicação subsidiária do **art. 319 do CPC**: Qualificação das partes; Exposição dos fatos e fundamentos jurídicos; Pedido com valor determinado; Local, data e assinatura

### ↪ Perempção

↪ **Reclamação Trabalhista verbal**: Caso o empregado não venha a comparecer perante a Justiça do Trabalho para reduzir a termo, incorrerá na penalidade de perempção, ou seja, ficará 06 (seis) meses sem poder ingressar novamente com a demanda;

↪ **Reclamação Trabalhista escrita**: Aqui, o instituto da perempção surgirá quando o

empregado por 02 (duas) vezes seguidas der causa ao arquivamento da ação pelo não comparecimento à audiência. Nesta situação, o empregado também só poderá ingressar novamente com a demanda depois de 06 (seis) meses.

### ↪ Ritos

RITO	VALOR	TESTEMUNHAS
SUMÁRIO	ATÉ 02 SAL. MÍNIMOS	03 PARA CADA PARTE
SUMARÍSSIMO	DE 02 A 40 SAL. MÍNIMOS	02 PARA CADA PARTE
ORDINÁRIO	ACIMA DE 40 SAL. MÍNIMOS	03 PARA CADA PARTE

## DICA 6/15 – SENTENÇA

 **Incidência: Média**  **Caiu em 16 Exames**

### ↪ Classificação das Sentenças

↪ As sentenças na Justiça do Trabalho podem ser:

- **Declaratórias**: apenas reconhecem uma situação jurídica.
- **Constitutivas**: criam, modificam ou extinguem uma relação jurídica.
- **Condenatórias**: impõem à parte o dever de cumprir uma obrigação.
- Também podem ser com ou sem **resolução do mérito**.

## ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

↪ **Requisitos da Sentença (art. 832 da CLT):** Nome das partes; Resumo do pedido e da defesa; Apreciação das provas; Fundamentos da decisão e Conclusão (decisão propriamente dita. Além disso:

- Deve fixar **prazo e condições para o cumprimento** (se houver condenação).
- Deve indicar o **valor das custas** da parte vencida.
- Deve constar a **natureza jurídica das parcelas** e a **responsabilidade pelo recolhimento previdenciário**, inclusive em **acordos homologados**.

↪ **Coisa Julgada**

- **Formal:** imutabilidade da sentença no **mesmo processo**, por esgotamento de recursos.
- **Material:** impede que a mesma matéria seja julgada **em outro processo** (art. 5º, XXXVI, CF/88).

↪ **Limites da Sentença (art. 492 do CPC/2015):** O juiz deve decidir **dentro dos limites do pedido**. É vedado:

- **Ultra petita:** conceder mais do que foi pedido.
- **Extra petita:** decidir sobre algo não pedido.
- **Citra petita:** deixar de analisar algum pedido.

## DICA 7/15 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

 **Incidência: MÉDIA**  **Caiu em 15 Exames**

↪ **Honorários Periciais (Art. 790-B da CLT)**

↪ São devidos ao **perito nomeado pelo juiz**, quando realizada perícia técnica.

↪ Regra: **pagos pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia**, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita.

↪ **Exceção:** Se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita **e não tiver créditos no processo (ou em outro)** → a **União arca com os custos**.

↪ **É vedado o adiantamento** de valores para a realização da perícia (OJ 98 da SDI-II/TST).

↪ **Assistente técnico:** honorários pagos por quem o indicou (Súmula 341 do TST).

↪ **2. Honorários Advocatícios (Art. 791-A da CLT)**

↪ A partir da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), os honorários **passaram a ser devidos por sucumbência** no processo do trabalho, **independentemente da presença sindical**.

↪ Percentual: entre **5% e 15%**, fixado pelo juiz com base:

- Zelo profissional

## ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

- Lugar da prestação de serviço
- Natureza e importância da causa
- Tempo e trabalho exigido

↪ **Procedência Parcial e Justiça Gratuita**

↪ **Sucumbência recíproca:** há honorários para ambas as partes – **vedada a compensação** (art. 791-A, §3º).

↪ **Beneficiário da justiça gratuita:**

- Antes da ADI 5766, poderia ser responsabilizado **se tivesse créditos no processo**.
- Após a **ADIN 5766 (STF)**: honorários **só serão cobrados se, em até 2 anos do trânsito em julgado, for comprovado que a situação de insuficiência de recursos cessou** (art. 791-A, §4º da CLT).
- **Do contrário, extingue-se a obrigação.**

## DICA 8/15 – ACORDO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

 **Incidência: MÉDIA**  **Caiu em 13 Exames**

↪ **Acordo Judicial:** O juiz **não é obrigado a homologar** o acordo judicial se considerar que prejudica uma das partes (Súmula 418 do TST). A homologação judicial faz **coisa julgada** (art. 831, parágrafo único, da CLT e Súmula 259 do TST). É **irrecorrível**, exceto para a **Previdência Social**, quanto às contribuições previdenciárias.

↪ **Acordo Extrajudicial (art. 855-B a 855-E da CLT):** Deve ser apresentado em petição conjunta, com representação por advogados distintos para cada parte (art. 855-B, §1º da CLT). O juiz pode recusar a homologação, mas essa decisão é recorrível por Recurso Ordinário, nos termos do art. 855-D, parágrafo único, da CLT.

↪ **Contribuições Previdenciárias:** Na **fase de execução**, é possível celebrar acordo após o trânsito em julgado, respeitando a proporcionalidade das verbas (OJ 376 da SDI-I/TST). Sem vínculo de emprego, incidem contribuições como prestador de serviço (OJ 398 e 368 da SDI-I/TST), com base na Lei nº 8.212/91.

↪ **Quitação Geral:** O acordo judicial pode conter **quitação ampla** de todas as verbas do contrato de trabalho, inclusive daquelas **não postuladas na ação** (OJ 132 da SDI-II/TST). Nova ação com base nas mesmas verbas é vedada, por força da **coisa julgada** (art. 337, VII, do CPC e art. 5º, XXXVI, da CF).

## DICA 9/15 – DESPESAS PROCESSUAIS

 **Incidência: MÉDIA**  **Caiu em 13 Exames**

↪ **Custas Processuais (art. 789 da CLT)**

- Valor: **2%** sobre o valor da condenação, acordo, causa ou arbitrado pelo juiz.
- Mínimo: **R\$ 10,64**
- Máximo: **4 vezes o teto do INSS**

## ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

### ↳ Quem paga?

- A **parte sucumbente** (vencida).
- No caso de **acordo**, cada parte paga metade (salvo ajuste diferente).
- Na **sucumbência recíproca**, custas são **rateadas**.

### ↳ Depósito Recursal e Complementação

- Caso o depósito recursal seja **feito a menor**, o juiz deve conceder **prazo de 5 dias** para complementação (OJ 140 da SDI-I/TST e art. 1.007, §2º, do CPC).
- **Multa por litigância de má-fé** não é requisito para recorrer (OJ 409 da SDI-I/TST).

### ↳ Ausência na Audiência – art. 844, §2º e §3º da CLT

- Se o **reclamante faltar** à audiência:
- Haverá **arquivamento da ação**.
- Será condenado ao **pagamento das custas**, mesmo com justiça gratuita (salvo justificativa em 15 dias).
- **Nova ação** só poderá ser proposta com o pagamento das custas da anterior.

### ↳ Momento do Pagamento das Custas

Situação	Momento de Pagamento
Sem recurso	<b>Após trânsito em julgado</b>
Com recurso	<b>No prazo recursal</b>
Fase de Execução	<b>No final do processo</b>

### ↳ Isenções de Custas

- Estão **isentos**:
- Beneficiário da justiça gratuita
- União, Estados, DF, Municípios e autarquias/fundações públicas (sem fins econômicos)
- MPT, ECT, Hospital das Clínicas/RS, missões diplomáticas, estados estrangeiros

### ↳ Não têm isenção:

- **Sindicatos** (art. 790, §1º da CLT)
- **Empresas públicas e sociedades de economia mista** (Súmula 170 do TST)
- **Empresas em liquidação extrajudicial** (Súmula 86 do TST – só a **massa falida** tem isenção)

↳ **Deposito Recursal**: O depósito recursal é um **requisito objetivo de admissibilidade de recurso**, com o objetivo de **garantir a execução do crédito trabalhista**, caso a parte recorrente seja vencida. Serve como uma **garantia do juízo**, distinta das **custas processuais**. Previsto no **art. 899 da CLT**.

### ↳ Dispensa do Depósito Recursal

- **Reclamante** (empregado que recorre)

## ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

- **Entes públicos** (União, Estados, Municípios, DF, autarquias e fundações públicas)
- **Beneficiário da justiça gratuita**
- **Entidades filantrópicas**
- **MPT** (art. 1º, III, Lei 7.347/85)
- **Empresas em recuperação judicial** (art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05)

↳ **Redução:** O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte

↳ **Complementação do Depósito – OJ 140 da SDI-I/TST**

- Se o depósito for **feito a menor**, o juiz deve **intimar a parte para complementar** no prazo de **5 dias** (art. 1.007, §2º, CPC).
- O recurso **não pode ser considerado deserto** de imediato.

## DICA 10/15 – DEFESA

 **Incidência: MÉDIA**  **Caiu em 12 Exames**

↳ **Fundamento Constitucional**

A CLT (art. 847) prevê:

- Defesa **oral**, em audiência, com até **20 minutos**.
- Defesa **escrita**, apresentada pelo PJe até a audiência.
- **Prazo de 15 dias do CPC (art. 335)** não se aplica – IN 39/2016 do TST.

↳ **Modalidades de Resposta do Réu**

O empregador pode apresentar:

- **Contestação**
- **Exceções processuais** (incompetência, suspeição, impedimento)
- **Reconvenção**

↳ **Características da Contestação**

- É **ônus do réu**. Se não apresentar → **revelia e confissão ficta** (CLT, art. 844).
- Não cabe **contestação genérica**, salvo para:
  - Defensor público
  - Advogado dativo
  - Curador especial

↳ **Princípios aplicáveis:** **Impugnação específica** (CPC, art. 341) e **Eventualidade / concentração de defesas** (CPC, art. 336)

## ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

### ↳ Divisão da Contestação

- **Preliminares (CPC, art. 337)** - Questões processuais que impedem o julgamento do mérito: Incompetência, Inépcia da inicial, Perempção, coisa julgada, litispendência, Falta de representação, legitimidade etc.
- **Prejudiciais de Mérito** - Fatos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor: Prescrição, Decadência, Compensação, dedução, pagamento, retenção
- **Mérito** - Contestação direta dos pedidos do reclamante, com impugnação pontual dos fatos.

↳ **Exceções Processuais** - Previstos nos arts. **799 a 802 da CLT**. Mesmo após o novo CPC, continuam cabíveis no Processo do Trabalho:

- Exceção de incompetência
- Exceção de impedimento
- Exceção de suspeição

### ↳ Reconvenção

- Pode ser feita no bojo da própria contestação (CPC, art. 343).
- Permite que o réu formule pedido contra o autor.
- Ex: empregador cobra multa contratual do ex-empregado.

## DICA 11/15 – RESPONSABILIDADE POR DANO PROCESSUAL

 **Incidência: BAIXA**  **Caiu em 8 Exames**

↳ **Previsão Legal** - CLT, art. 793-A a 793-D e CPC, art. 80 a 81 (aplicação subsidiária)

↳ **Conceito:** Litigância de má-fé é o **comportamento desleal ou desonesto** da parte no processo, que busca enganar o juízo, tumultuar a marcha processual ou prejudicar a parte contrária.

↳ **Exemplos de Condutas Típicas (CLT, art. 793-B / CPC, art. 80)**

↳ Quem litiga de má-fé:

- Deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei
- Altera a verdade dos fatos
- Usa o processo para objetivo ilegal
- Ocorre resistência injustificada ao andamento do processo
- Procede de modo temerário
- Provoca incidentes infundados
- Interpõe recurso com intuito meramente protelatório

↳ **Penalidades (CLT, art. 793-C / CPC, art. 81)**

## ESTRATÉGIA OAB

Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

- **Multa:** até **2% do valor da causa** ou do proveito econômico.
- **Indenização:** por dano processual, se a parte prejudicada comprovar prejuízo.
- A multa é revertida à parte contrária ou à União, conforme o caso.

### ↳ Responsabilidade

- Pode atingir **partes, advogados, testemunhas** ou terceiros que atuem de má-fé no processo. Ex: **testemunha que mente deliberadamente** pode ser penalizada.

## DICA 12/15 – PARTES E PROCURADORES

 **Incidência: BAIXA**  **Caiu em 7 Exames**

### ↳ Capacidade de Ser Parte e Representação

- A parte é quem participa do processo requerendo (reclamante) ou respondendo (reclamada).
- Capacidade processual plena aos 18 anos (ou emancipação).
- Menores de 16 anos são representados; entre 16 e 18 anos, são assistidos.
- Ordem de representação: pais → MPT → sindicato → MP estadual → curador judicial.

### ↳ Representação em Audiência

- Comparecimento das partes em audiência é regra.
- Reclamante pode ser representado por colega da mesma profissão ou sindicato (com motivo justificado).
- O empregador pode ser representado por **preposto** (não precisa ser empregado, mas deve conhecer os fatos).

### ↳ Capacidade Postulatória e Jus Postulandi

- O art. 791 da CLT permite que empregado e empregador atuem pessoalmente no processo (jus postulandi).
- Exceções ao jus postulandi (necessária atuação de advogado):
  - Recursos no TST
  - Ação rescisória
  - Mandado de segurança
  - Ação cautelar
  - Embargos de terceiro
  - Homologação de acordo extrajudicial (art. 855-B da CLT)

### ↳ Representação por Advogado

- Advogado precisa de procuração, exceto em casos urgentes (prazo para regularização: 5 dias em recurso; 15 nas demais fases).
- **Mandato tácito (apud acta)** é possível em audiência com a anuência da parte.
- Administração Pública está dispensada da apresentação formal da procuração (Súmula 436/TST).

## ESTRATÉGIA OAB

### Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

- O substabelecimento exige cuidados (não se admite no mandato tácito – OJ 200/TST).
- Vícios formais na procuração são sanáveis (Súmula 383/TST).

#### ↳ Litisconsórcio

- Quando há **mais de um autor ou réu**.
- **Litisconsórcio necessário:**
  - Ex: ação coletiva para anular cláusulas de CCT/ACT exige participação dos sindicatos signatários (art. 611-A, §5º da CLT).
- **Prazo processual não é dobrado** no processo do trabalho, mesmo com advogados distintos (OJ 310/TST).

## DICA 13/15 – COMPETÊNCIA

### Incidência: **BAIXA** Cai em 7 Exames

↳ A competência da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114 da Constituição Federal. A EC 45/2004 ampliou significativamente essa competência, que deixou de ser apenas para ações entre empregado e empregador.

#### ↳ **Competência Material** - A Justiça do Trabalho julga:

- Relações de trabalho em geral;
- Danosa moral e material decorrente da relação de trabalho
- Ações de indenização por acidente de trabalho, exceto as de natureza previdenciária
- Reconhecimento de vínculo, mesmo com a administração pública (Súmula Vinculante 43)
- Terceirização (inclusive com tomadora da Administração Pública – TST, Súmula 331)
- Mandados de segurança, ações civis públicas, ações de cumprimento, entre outros, relacionados ao trabalho
- Execução de contribuições sociais (INSS), desde que decorrentes da condenação ou do acordo (art. 114, VIII, CF)

#### ↳ **Competência Territorial – Art. 651 da CLT**

↳ **Regra geral:** Foro do local da prestação de serviços

#### ↳ **Exceções:**

- Empregado que exerce atividade fora do país: pode ajuizar no Brasil, no último local da prestação ou domicílio do reclamado (art. 651, §2º).
- Agente ou viajante comercial: pode ajuizar na base territorial onde mantinha relação com o empregador (art. 651, §1º).

### DICA 14/15 – PRAZOS

 **Incidência: BAIXA**  **Caiu em 6 Exames**

#### Classificação dos Prazos

- **Legais:** previstos em lei.
- **Judiciais:** fixados pelo juiz quando não há previsão legal (CPC, art. 218, §1º).
- **Convencionais:** ajustados entre as partes.

#### Também podem ser:

- **Peremptórios:** não podem ser alterados (ex: prazo de recurso).
- **Dilatatórios:** podem ser modificados pelas partes (ex: prorrogação por força maior – CLT, art. 775, §1º).

#### Contagem dos Prazos

- Contados **em dias úteis** (CLT, art. 775).
- Exclui-se o **dia da ciência** e inclui-se o **dia do vencimento**.
- **Sábado é dia útil para atos, mas não para contagem de prazos** (CPC, art. 216).

#### Suspensão e Interrupção

- **Suspensão:** pausa temporária do prazo, que retoma de onde parou. Ex: Recesso forense (20/12 a 20/01 – CLT, art. 775-A; Súmula 262, II, TST).
- **Interrupção:** reinício da contagem do zero. Ex: oposição de embargos de declaração.

#### Prazos Especiais

- **Pessoas jurídicas de direito público** (sem fins lucrativos): Prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (DL 779/69).
- **Ministério Público e Defensoria Pública:** Prazo em dobro para manifestações (CPC, arts. 180 e 186).
- **Litiscosortes com procuradores diferentes:** não têm prazo em dobro no processo do trabalho (OJ 310 da SDI-I/TST).

### DICA 15/15 – NULIDADES

 **Incidência: BAIXA**  **Caiu em 6 Exames**

 **Conceito:** Nulidade é a sanção aplicada a um ato processual praticado com vício, que compromete sua validade ou a regularidade do processo.

#### Classificação

## **ESTRATÉGIA OAB**

Revisão Final - Prof. Mirella Franchini

↳ **Nulidade Absoluta: viola norma de ordem pública (ex: ausência de citação válida):** Pode ser reconhecida de ofício.

↳ **Nulidade Relativa: afeta interesse privado (ex: irregularidade formal):** Deve ser alegada na primeira oportunidade (CPC, art. 278; CLT, art. 795).

↳ **Art. 794 da CLT - "No processo do trabalho, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes."**

↳ Esse é o fundamento principal das nulidades no processo trabalhista.